



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Caixa 4

Processos: 1720/46 - 483/49 - 418/49 -

Pará

DISTRIBUIÇÃO

Adaptação do ensino primário e normal às leis orgânicas federais

- Decreto n: 400, de 19-1-1949. Manda vigorar, no corrente ano e em 1950, o art 66 do Regulamento do Ensino Normal do Estado
- Lei n: 75, de 20-10-1948: Disciplina o art 113 da Constituição Política do Estado do Pará (Alto taxas de escolas)
- Estatística do ensino: 1946-1947-1948

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE



DOCTOR SYVAL COUTINHO - DIRETOR GERAL EDUCAÇÃO CULTURA
 BELÉM (PARÁ)

162
 TELEGRAMA
 JULHO
 REMETER
 ADAPTAÇÃO
 PODER
 MINISTERIO
 QUE
 NESSE
 MURILLO
 NACIONAL

19 8 46
 134
 RELATIVO
 MAIOR
 ENSINO
 INSTITUTO
 PROVIDÊNCIAS
 ESTADO
 PARTICULAR
 BRAGA
 ESTUDOS

REITERO
 DE
 NECESSIDADE
 URGÊNCIA
 NORMAL
 INFORMAR
 TOMADAS
 VEM
 CONVENTO
 DIRETOR
 PEDAGÓGICOS

TERMOS
 30
 ESTADO
 PLANO
 AFIM
 SENHOR
 E
 CUMPRINDO
 SAUDAÇÕES
 INSTITUTO

Diretor



M.E.S.
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
86241

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ofício n. 3159 GABINETE DO INTERVENTOR

1946 OUT 4 15:43
BELÉM, 28-8-1946

ASSUNTO: Reorganização do Ensino Normal do Estado
REF.: Ordem da I.F.

ESTADO DO PARÁ
9 OUT. 46.
PROTÓCOLO
N. 1720/46

1 - S.C.
2 - I.N.E.P.
2 - S.O.E.
9/12/10/46

Senhor Ministro

1. Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, e dos organismos técnicos desse Ministério, para os fins especificados nas Leis Organicas dos Ensinos Normal e Primario, de acôrdo com os decretos leis n.ºs. 8.529 e 8. 530, ambos de 2 de Janeiro de 1946, os seguintes

- a) Regulamento do Ensino Normal do Estado do Pará
- b) Regulamento do Ensino Primário do Estado do Pará

2. Como poderá Vossa Excelência observar, o Estado do Pará, com a nova regulamentação em causa, em via de publicidade no "DIARIO OFICIAL" fica, no setor do ensino normal, assim como no do ensino primario, devidamente enquadrado a legislação federal daquelas modalidades de ensino.

3. Meu governo aceitará, de boamente e num sentido claro de cooperação com o governo federal, quaisquer modificações porventura ainda necessárias, a-fim-de que a orientação federal sirva de permanente exemplo aos Estados num sentido de continuidade e eficiencia educativa.

4. Sirvo-me da oportunidade para significar a Vossa Excelência Senhor Ministro, os meus protestos de apreço e consideração.

Octavio Augusto de Bastos Meira

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
INTERVENTOR FEDERAL

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor ERNESTO DE SOUZA CAMPOS
M. D. Ministro da Educação e Saúde Pública

RIO DE JANEIRO - D.F.

PE/DR

2
20/8

28

AGOSTO

6

Aprova o Regulamento do Ensino Primário do Estado

usando das atribuições que lhe confere o artº 7º, item I, do Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e atendendo ao disposto no Decreto-lei Federal nº 8.585, de 8 de janeiro de 1946,

DECRETA:

Artº 1º - Fica aprovado, para todos os efeitos, entrando imediatamente em vigor, o REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, que a este acompanha.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário. O secretário Geral do Estado assina e faça executar.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 DE AGOSTO DE 1946.

INTERVENTOR FEDERAL

SECRETÁRIO GERAL



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

4
20/9.
M. J.

REGULAMENTO

DO

ENSINO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

DO ENSINO E SEUS FINS

Art. 1 - O ensino primário no Estado do Pará obedecerá às Leis Federais e a este Regulamento.

Único - Será público e particular, sendo o público gratuito.

Art. 2 - O ensino primário tem as seguintes finalidades:

a)- proporcionar a iniciação cultural que conduza todos ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas, mentendo-as para engrandecê-las, dentro de elevado espírito de fraternidade humana;

b)- oferecer, de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

c)- elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho. (Art. 1º da Lei Orgânica do Ensino Primário, Dec. Lei n. 8529, de 2-1-1946).

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS E CURSOS

Art. 3 - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

a)- o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;

b)- o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos. (Art. 2º, L.O.).



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

5
22/3
M F
BELÉM, E. P. - 2 -

Art. 4 - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar. (Art. 3º L.O.).

Art. 5 - O ensino primário supletivo terá um só curso, o supletivo. (Art. 4º L.O.).

Art. 6 - O CURSO PRIMÁRIO ELEMENTAR se fará em quatro séries anuais e compreenderá:

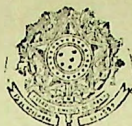
- 1a. SÉRIE - 1)- Linguagem; 2)- Iniciação matemática; 3)- Educação Física.
- 2a. SÉRIE - 1)- Linguagem; 2)- Iniciação matemática; 3)- Desenho; 4)- Educação Física.
- 3a. SÉRIE - 1)- Linguagem; 2)- Iniciação matemática; 3)- Geografia; 4)- História do Brasil; 5)- Desenho; 6)- Trabalhos Manuais; 7)- Canto Orfeônico; 8)- Educação Física.
- 4a. SÉRIE - 1)- Linguagem; 2)- Iniciação matemática; 3)- Geografia; 4)- História do Brasil; 5)- Noções de educação social e de higiene; 6)- Desenho; 7)- Trabalhos Manuais; 8)- Canto Orfeônico; 9)- Educação Física.

Art. 7 - O CURSO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR se fará em um ano e compreenderá as seguintes disciplinas:

- 1)- Português (Leitura e linguagem oral e escrita); 2)- Matemática (Aritmética e Geometria); 3)- Geografia (Geral e do Brasil); 4)- História do Brasil e noções de história da América; 5)- Ciências Naturais e Higiene; 6)- Noções de economia regional; 7)- Desenho; 8)- Trabalhos Manuais; 9)- Canto Orfeônico; 10)- Educação Física.

1º - Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

2º - O ensino de Português, Matemática, Geografia e História do Brasil será organizado de maneira que os alunos fiquem em condições de prestar exames de admissão aos cursos secundários e normais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

- 3 -

Art. 8 - O CURSO PRIMÁRIO SUPLETIVO, para adolescentes e adultos, se fará em duas séries anuais e compreenderá:

- 1a. SÉRIE - 1)- Linguagem; 2)- Iniciação matemática; 3)- Noções de direito usual (obrigações de vida civil).
- 2a. SÉRIE - 1)- Português (Leitura e linguagem oral e escrita); 2)- Matemática (Aritmética e Geometria); 3)- Geografia; 4)- História do Brasil; 5)- Ciências Naturais e Higiene; 6)- Noções de direito usual (legislação do trabalho e obrigações de vida civil e militar); 7)- Desenho.

1º - Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

2º - As aulas devem ser ministradas em cursos noturnos.

Art. 9 - Além dos cursos primários fundamental e supletivo, serão mantidos cursos especiais para débeis mentais e retardados pedagógicos, e, também, Jardins de Infância.

Único - O ensino para débeis mentais e retardados pedagógicos obedecerá aos seguintes princípios:

- a)- as classes deverão ser, antes de tudo, centros de alegria e conforto, onde a educação e a terapêutica atuem em conjunto;
- b)- a atuação do inspetor médico se fará sentir continuamente, não só para defender a saúde do anormal, como para encaminhar seu tirocínio escolar, de acordo com uma colaboração médico-pedagógica eficiente;
- c)- a educação dos anormais e retardados pedagógicos deverá ter caráter individual e ser confiada a professores primários, que possuam o preparo pedagógico especializado;



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P. - 4 -

d)- a atuação dos professores primários nesses cursos deverá ser secundada pela do inspetor médico-escolar.

Art. 10 - Será criado junto ao estabelecimento em que funcionar o curso especial para débeis mentais e retardados pedagógicos, um gabinete de psicologia experimental, dotado de material necessário aos trabalhos de investigação, tratamento, diagnóstico e educação dos mesmos.

Unico - Para o conhecimento e classificação dos anormais e retardados pedagógicos serão também empregados os testes psicológicos.

Art. 11 - O ensino de Jardim de Infância será ministrado às crianças de 4 anos completos e de menos de 7 anos, de acordo com os melhores processos de educação, com auxílio de material próprio, funcionando anexo aos grupos escolares que possuam adaptação especial.

Unico - Os processos de educação nos Jardins de Infância obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- a)- transmitir às crianças a idéia e a noção das coisas, através dos sentidos;
- b)- imprimir igualmente ao ensino, na iniciação da leitura, da escrita e do cálculo, um caráter essencialmente sensorial;
- c)- procurar, pelos métodos mais intuitivos, desenvolver as faculdades das crianças, exercitando-lhes o espírito, de modo a auxiliá-las, mais tarde, a adquirir, por si mesmas, os conhecimentos gerais das coisas;
- d)- exercitar-lhes o gosto e o espírito de observação por meio de exercícios adequados, sobre objetos e coisas familiares;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

8/20/52
mf
- 5 -

- e)- sugerir sempre uma ordem de idéias associadas pelo principio do método de projetos;
- f)- aproximá-las, insensivelmente, da natureza, aproveitando desta o material intuitivo capaz de lhes despertar e estimular as opiniões latentes;
- g)- fazer da escola infantil, antes de tudo, um laboratório de atividades, experiencias e exercícios educativos;
- h)- só intervir na atividade infantil, para discipliná-la, corrigí-la e orientá-la para um fim superior qual o da formação dos princípios mentais, morais, higienicos e sociais.

Art. 12 - Para servir nos Jardins de Infância deverão ser escolhidas professoras que possuam cursos de especialização ou que tenham revelado conhecimentos especiais dos métodos modernos de educação das crianças.

CAPITULO III

DOS PROGRAMAS E ORIENTAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 - O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

- a)- desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- b)- ter como fundamento didático as atividades dos próprios discipulos;
- c)- apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d)- desenvolver o espirito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e)- revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P. - 6 -

- f)- inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana. (Art. 10, L.O.).
- Art. 14 - O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos. (Art. 11, L.O.).
- Art. 15 - O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde. (Art. 12, L.O.).
- ¶ Unico - Os programas serão organizados pelo órgão técnico do Departamento de Educação e Cultura e visarão a adaptação regional do ensino, respeitados os princípios gerais da Lei Orgânica do Ensino Primário.
- Art. 16 - É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência obrigatória para os alunos. (Art. 13, L.O.)
- Art. 17 - Os professores adotarão livros didáticos para orientação dos alunos, indicados pelo órgão técnico do Departamento de Educação e Cultura.
- Art. 18 - O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:
- 1)- O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.
 - 2)- O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino primário.
 - 3)- O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral. (Art. 5º, L.O.).

9
203.

mf

Programas

colônias de férias



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

- 7 -

Art. 19 - Os cursos de Jardim de Infância se articularão com o curso primário elementar. (Art. 6º, L.O.).

CAPITULO IV

DA VIDA ESCOLAR

Art. 20 - O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias.

1º - No município de Belém os períodos letivos serão: de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro; os períodos de férias serão: mês de Julho e de 16 de Dezembro a 14 de Fevereiro.

2º - Nos demais municípios a duração dos períodos letivo e dos de férias, será fixado, em ato suplementar, segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima e zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas.

Art. 21 - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1 de Junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries. (Art. 16, L.O.).

Art. 22 - Serão admitidas à matrícula no curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar. (Art. 17, L.O.).

Art. 23 - Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino primário.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

11
20/3
M. P.

BELÉM, E. P. - 3 -

- Art. 24 - Os alunos dos estabelecimentos de ensino primário serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.
- Art. 25 - Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexo, as classes poderão ser especiais ou mistas.
* Único - Não poderá exceder de trinta (30) o número de alunos admitidos em uma classe.
- Art. 26 - A matrícula far-se-á de 1 a 14 de Fevereiro no Município de Belém; nos demais municípios em período estabelecido em ato suplementar.
- Art. 27 - Os candidatos à matrícula serão submetidos à inspeção de saúde.
- Art. 28 - Não é permitida a matrícula simultânea em dois ou mais estabelecimentos oficiais de ensino primário.
- Art. 29 - Havendo solicitação dos responsáveis, serão admitidos à matrícula, nos Jardins de Infância, as crianças de mais de quatro e menos de 7 anos até o limite máximo de 25 alunos em cada classe.
- Art. 30 - Nos cursos especiais para débeis mentais e retardados pedagógicos, serão matriculados aqueles que, por doença mental ou defeito físico, forem incapazes de receber instrução comum.
* Único - Os atestados sobre os requisitos deste artigo serão fornecidos gratuitamente pelo Departamento de Educação e Cultura.
- Art. 31 - O responsável pelo estabelecimento de ensino em que for o candidato matriculado, deverá registrar, no verso do atestado de sanidade, o número e data da matrícula do mesmo, exibindo-o quando assim julgar necessário ao médico escolar.
- Art. 32 - O educando, desligado temporariamente de estabelecimento de ensino primário, por determinação do Departamento de Educação e Cultura em virtude de decisão da Inspeção de Higiene



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

12
20/5
[Assinatura]

BELÉM, E. P.

- 9 -

Higiêne, só poderá ser readmitido depois de novo exame.

Art. 33 - Serão eliminados da matrícula:

- a)- os alunos que solicitarem cancelamento de matrícula com autorização dos responsáveis;
- b)- os que forem eliminados por conduta irregular;
- c)- os alunos que tiverem vinte(20) faltas consecutivas ou quarenta(40) intercaladas e não justificadas;
- d)- os que tiverem quinze faltas nas sessões de educação física e não justificadas.

Art. 34 - Da denegação de matrícula ou de eliminação, assim como de todas as questões que se suscitarem a tal respeito, caberá recurso para o Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 35 - As aulas nos estabelecimentos de ensino primário funcionarão em dois ou mais turnos.

¶ Único - Nos estabelecimentos oficiais esses turnos funcionarão com professores e alunos diferentes.

Art. 36 - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário(Art. 18, L.O.).

¶ 1° - A transferência far-se-á nos períodos de férias e, fora desses períodos, mediante autorização do Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura.

¶ 2° - Os alunos transferidos levarão uma ficha na qual será registrada sua vida escolar: notas obtidas, frequência e conduta.

Art. 37 - O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.(Art. 20, L.O.).

Art. 38 - Os trabalhos em classe não poderão exceder de vinte e quatro(24) horas semanais.

transferência



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

13
202
M. P. J.

BELEM, E. P. - 10 -

Único - A distribuição semanal dos trabalhos será fixada ^{psixo} pelo órgão técnico do Departamento de Educação e Saúde, antes do início do período letivo.

Art. 39 - As lições, os exercícios e os trabalhos complementares são de frequência obrigatória.

Art. 40 - Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

Art. 41 - A habilitação dos alunos far-se-á:

a)- para promoção da 1a., 2a. e 3a. séries do curso elementar e 1a. série do curso supletivo: média cinquenta (50), resultante da nota anual de exercícios, nota obtida na prova parcial e média das provas de exame final.

b)- para conclusão dos cursos elementar, complementar e supletivo: média cinquenta (50), resultante da média das provas de exame final.

Único - Os alunos da 4a. série elementar, curso complementar e 2a. série supletiva, só poderão prestar as provas do exame final, se tiverem obtido a média quarenta (40), resultante da nota anual de exercícios e da nota obtida na prova parcial.

Art. 42 - A partir de março e excetuados os meses de Junho e Dezembro, será dada a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota mensal resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética das notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 43 - Haverá na segunda quinzena de Junho prova parcial escrita, que versará sobre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização e na primeira quinzena de Dezembro, exame final que constará de prova escrita, gráfica ou prática, e, ainda, prova oral para todas as disciplinas, excluídas desenho e as disciplinas práticas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

14
2005
M.F.

BELEM, E. P.

- 11 -

- 1ª - A prova parcial será realizada de acordo com a orientação e processos estabelecidos pelo Departamento de Educação e Saúde.
- 2ª - O exame final obedecerá às seguintes instruções:
- 1)- 1a. SÉRIE ELEMENTAR E SUPLETIVA
- a)- prova escrita de linguagem - constará de ditado, organizado com palavras que sejam familiares ao vocabulário infantil;
 - b)- prova escrita de matemática - constará de pequenas operações de cálculo e raciocínio;
 - c)- prova oral de linguagem - constará de leitura para avaliar o mecanismo e grau de compreensão e os pequenos conhecimentos gramaticais;
 - d)- prova oral de matemática - constará de cálculo mental, enunciando o examinador as operações e registrando os alunos, apenas, os resultados.
- 2)- 2a. SÉRIE ELEMENTAR
- a)- prova escrita de linguagem - constará de ditado e redação por meio de formação de sentenças em torno de uma idéia central;
 - b)- prova escrita de matemática - constará de operações e pequenos problemas de cálculo mental;
 - c)- prova oral de linguagem - constará de leitura para avaliar o mecanismo e grau de compreensão e os conhecimentos gramaticais do programa;
 - d)- prova oral de matemática - constará de cálculo e problemas de raciocínio;
 - e)- prova gráfica de desenho - constará de traçado de linhas e figuras.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

15
2003
M. J. ...

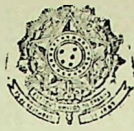
BELÉM, E. P. - 12 -

3)- 3a. SÉRIE ELEMENTAR

- a)- prova escrita eliminatória de linguagem - constará de ditado, redação e conhecimentos gramaticais;
- b)- prova escrita eliminatória de matemática - constará de operações de cálculo e problemas com exposição de raciocínio;
- c)- prova oral de linguagem - constará de leitura para apreciar o mecanismo e a compreensão e os conhecimentos gramaticais;
- d)- prova oral de matemática - constará de problemas simples sobre o programa;
- e)- prova oral de geografia e história do Brasil - constará de três perguntas objetivas sobre o programa;
- f)- prova gráfica de desenho - constará de cópia do natural de figuras ou sólidos geométricos.

4)- 4a. SÉRIE ELEMENTAR

- a)- prova escrita eliminatória de linguagem - constará de ditado, redação e conhecimentos gramaticais;
- b)- prova escrita eliminatória de matemática - constará da resolução de problemas com exposição de raciocínio;
- c)- prova oral de linguagem - constará de leitura para apreciar o mecanismo, a compreensão, a expressão e os conhecimentos gramaticais;
- d)- prova oral de matemática - constará de questões com exposição de raciocínio;
- e)- prova oral de geografia, história do Brasil e questões de Educação social e de higiene - constará de três perguntas objetivas;



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELEM, E. P.

16
20/3
- 13 -

- f)- prova gráfica de Desenho - constará de cópia do natural e construções geométricas.
- 5)- CURSO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR
- a)- prova escrita eliminatória de Português - constará de ditado, redação e duas questões objetivas de conhecimentos gramaticais;
- b)- prova escrita eliminatória de Matemática - constará da resolução de cinco problemas simples e de raciocínio, sendo três de Aritmética e dois de Geometria;
- c)- prova oral de Português - constará de leitura, análise e conhecimentos gramaticais indispensáveis à correta expressão de linguagem;
- d)- prova oral de Matemática - constará da resolução de problemas com raciocínio;
- e)- prova oral de Geografia, História do Brasil e noções de História da América, Ciências Naturais e Higiene e Noções de economia regional - constará de três perguntas objetivas sobre assunto do programa;
- f)- prova gráfica de Desenho - constará de cópia do natural e construções geométricas.
- 6)- 2ª. SÉRIE DO CURSO SUPLETIVO
- a)- prova escrita eliminatória de Português - constará de ditado, redação e conhecimentos gramaticais;
- b)- prova escrita eliminatória de Matemática - constará de duas questões de Aritmética e duas de Geometria, com aplicações de raciocínio;
- c)- prova oral de Português - constará de leitura, análise e conhecimentos gramaticais;
- d)- prova oral de Matemática - constará de problemas com aplicação de raciocínio;



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

17
203
M. F. J.

BELÉM, E. P. - 14 -

e) - prova oral de Geografia, História do Brasil, Ciências Naturais e Higiene e noções de Direito Usual - constará de tres perguntas objetivas;

f) - prova gráfica de desenho - constará de cópia do natural e construções geometricas.

3ª - Para as provas do exame final serão organizados programas contendo vinte(20) pontos da matéria lecionada.

4ª - A nota minima de aprovação na prova escrita eliminatoria é quarenta(40).

5ª - As provas escritas e gráficas terão a duração maxima de duas horas.

6ª - Nas provas orais cada examinador arguirá o aluno no tempo maximo de dez(10) minutos.

Art. 44 - As provas do exame final da 4a. série do curso elementar, curso primário complementar e 2a. série do curso supletivo dos alunos de estabelecimentos particulares ou municipais, serão realizadas, nos estabelecimentos oficiais, em conjunto com os alunos destes.

Art. 45 - Aos alunos do curso primário complementar, da 4a. série elementar e da 2a. série do curso supletivo, que não tiverem obtido habilitação nos exames realizados em Dezembro, será assegurado o direito de realizarem novo exame final, em segunda época, o qual se fará na primeira quinzena de Fevereiro.

Art. 46 - Aos alunos que concluirem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

Unico - Os certificados serão assinados pelo Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura e pelo Diretor do estabelecimento no qual foi prestado o exame.

certificados



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

18/2/53
M. J.
- 15 -

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- Art. 47 - O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular. (Art. 22, L.O.).
- Art. 48 - As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão considerados no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público. (Art. 23, L.O.).
- Art. 49 - O Estado, no sentido da mais perfeita organização do sistema do ensino primário, atenderá aos seguintes pontos:
- a)- planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;
 - b)- organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construções e aparelhamento escolar;
 - c)- preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e de sua distribuição geográfica;
 - d)- organização da carreira do professorado; em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
 - e)- organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
 - f)- organização dos serviços de assistência aos escolares;
 - g)- execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e de frequência escolar;
 - h)- organização das instruções complementares da escola;
 - i)- coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico. (Art. 25, L.O.).



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

19
203
M.F.

BELEM, E. P. - 16 -

Art. 50 - Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos, e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.(Art. 27, L.O.).

Art. 51 - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

I - ESCOLA ISOLADA (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II - ESCOLAS REUNIDAS (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

III - GRUPO ESCOLAR (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV - ESCOLA SUPLETIVA (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.(Art.28, L.O.).

Art. 52 - As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.(Art.29,L.O.).

Art. 53 - Os estabelecimentos de ensino primário fundamental mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independente do número de seus alunos e docentes:

I - CURSO ELEMENTAR (C.E.), quando apenas ministre o curso elementar.

II - CURSO PRIMÁRIO (C.P.), quando ministre o curso elementar e o curso complementar.

III - CURSO SUPLETIVO(C.S.), quando mantenha o curso supletivo.(Art. 30, L.O.).

Art. 54 - Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

20
203
M. J. ...

BELÉM, E. P.

- 17 -

supletivo, as classes deste último constituirão unidades escolares à parte. As escolas e curso supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem. (Art. 31, L.O.).

Art. 55 - Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntado, às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, e designação ~~XXXX~~ numérica, destinada à sua pronta identificação em cada Município. (

Unico - Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Estado ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado. (Art. 32 e # Unico da L.O.).

Art. 56 - Os estabelecimentos de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições: (Art. 33, L.O.).

- a)- prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b)- prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c)- prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higienicas e pedagógicas, para os cursos que pretenda ministrar;
- d)- adoção do plano de estudos e organização didática conforme a legislação federal e deste Regulamento.

1º - As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios,

Registro de estabelecimentos de ensino primário



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

21
208.
M. Lemos

.....
BELÉM, E. P. - 18 -

quando não estejam diretamente subordinados à administração do Estado. (§ 1º - art. 33, L.O.).

§ 2º - O registro de que trata este artigo se fará no Departamento de Educação e Cultura, à cuja fiscalização direta ficam sujeitos, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

Art. 57 - Os estabelecimentos de ensino primário não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no presente Regulamento, na conformidade do ensino ministrado.

Art. 58 - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como as proibidas por legislação federal.

Art. 59 - A organização, a vida escolar e o regime disciplinar dos estabelecimentos de ensino primário serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 60 - O ensino primário oficial será ministrado, pelo menos, nos seguintes estabelecimentos:

- 1)- Instituto "Antonio Lemos";
- 2)- Instituto "Bentil Bittencourt";
- 3)- Instituto "Lauro Sodré";
- 4)- Grupos Escolares;
- 5)- Escolas isoladas;
- 6)- Escolas reunidas;
- 7)- Escolas supletivas.

Art. 61 - No interior do Estado o Governo manterá internatos, onde será ministrado o ensino primário.

§ Único - Esses internatos serão organizados em âto complementar e visarão preparar o aluno para a vida rural.

Art. 62 - Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino primário que desatenda a este Regulamento ou a legislação complementar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELEM, E. P.

22
203.
M.F.
- 19 -

Art. 63 - O Departamento de Educação e Cultura exercerá fiscalização nos estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos municípios ou por particulares.

¶ Unico - A fiscalização far-se-á sob o ponto de vista administrativo e pedagógico, procurando assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 64 - O registro de estabelecimento de ensino primário, mantido pelos municípios ou por particulares, será suspenso ou cassado desde que deixe de atender as exigências deste Regulamento e legislação complementar.

Art. 65 - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não pagarão nenhuma taxa de fiscalização, mas colovarão à disposição do Governo do Estado, de acordo com instruções a serem baixadas, matrículas gratuitas em internato, semi-internato e externato.

Art. 66 - Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas, e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influencia educativa da escola. (Art. 37, L.O.).

Art. 67 - Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edificios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas estabelecidas em lei pelo Ministério da Educação e Saúde.

CAPITULO VI

DO CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 68 - O Magistério Primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação convenien



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

23
10/3
mf

BELÉM, E. P. - 20 -

conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei. (Art. 34, L.O.).

Art. 69 - Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias. (Art. 35, L.O.).

Art. 70 - Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de tres anos, pelo menos, e, de preferencia, entre os que hajam recebido curso de administração escolar. (Art. 36, L.O.)

Art. 71 - Só poderão exercer o Magistério Primário no Município de Belem, professores titulados de acordo com o Decreto-Lei s/n, de 25 de Novembro de 1943, e Regulamento do Ensino Normal.

¶ Unico - Os alunos das 2a. e 3a. séries do curso de formação de professores primários, e 3a. e 4a. séries do curso de regentes do ensino primário, poderão lecionar, sem prejuizo do regime escolar a que se encontrem sujeitos, no carater de estagiários.

XXXXXXXXXX

Art. 72 - Os professores regentes de ensino primário e os titulado de acordo com o Decreto nº 242, de 3 de Março de 1945, poderão exercer o Magistério primário no interior do Estado.

Art. 73 - As pessoas não tituladas que estejam exercendo o Magistério, poderão continuar a lecionar, em escolas isoladas ou reunidas, uma ves aprovadas em exames de habilitação.

Art. 74 - Para efeito de provimento e de fixação de vencimentos, os estabelecimentos mantidos pelo Estado e pelos Municipios, serão classificados:

- 1)- 1a. entrância - Escolas isoladas e escolas reunidas.
- 2)- 2a. entrância - Escolas supletivas e grupos escolares do Interior.

Concurso
Municípios
1945
estabelecimentos



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

24
203
M.F.

BELÉM, E. P. - 21 -

5)- Sa, entrância - Grupos escolares do Município de Belém, Instituto "Antonio Lemos", Instituto "Gentil Bittencourt" e Instituto "Lauro Sodré".

Art. 75 - Os membros do Magistério Primário serão considerados, quanto à natureza do provimento, em efetivos, em comissão, interinos e em substituição.

Art. 76 - Serão considerados efetivos os professores titulados de acordo com o Regulamento do Ensino Normal ou Decreto s/n, de 25 de Novembro de 1943 e que atenderem a este Regulamento.

Art. 77 - O provimento, em caráter efetivo, dos professores, no ensino primário, dependerá da prestação de concurso, salvo as exceções estabelecidas pelo Regulamento do Ensino Normal.

Art. 78 - Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino primário exigir-se-á inscrição no competente registro do Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VIII

DA GRATUIDADE E OBRIGATORIEDADE

Art. 79 - O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos.(Art.39, L.O.).

Art. 80 - A organização do funcionamento e aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio.(Art.40, L.O.).

Art. 81 - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.(Art.41, L.O.).

Professores

M.B.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

25
206
M. J.

BELEM, E. P. - 22 -

Art. 82 - São responsáveis pela obrigação do ensino primário:

- a)- os pais, tutores ou protetores em relação às crianças que estiverem sob sua guarda ou autoridade;
- b)- os proprietários ou administradores, de quaisquer estabelecimentos mercantis ou industriais a respeito de seus operários ou empregados;
- c)- todos os indivíduos ou empresas que, na mesma localidade, proporcionarem trabalho a mais de cinco analfabetos em idade escolar, ficam obrigados a facultar-lhes o ensino primário, quando não houver escolas públicas dentro de um raio de dois quilômetros ou, havendo, se não lhes for possível frequentá-las.

Art. 83 - No dia 1º de Fevereiro de cada ano letivo os Conselhos Escolares se reunirão para nomearem nas cidades, vilas e povoações do município, a comissão recenseadora da população em idade escolar, do que obrigatoriamente darão conhecimento ao Departamento de Educação e Cultura, dentro de 30 dias depois de concluídos os trabalhos sob pena de responsabilidades.

Unico - Essas comissões se comporão:

- a)- de um dos professores públicos da localidade;
- b)- do primeiro ou segundo suplente do preter;
- c)- da autoridade policial local;
- d)- do diretor do grupo escolar, se houver na localidade.

Art. 84 - Essas comissões, que deverão funcionar com a maioria de seus membros e sob a presidência de qualquer deles, escolhido por eleição, darão começo aos trabalhos imediatamente e funcionarão dez (10) dias consecutivos.

Art. 85 - O recenseamento geral compreenderá toda população maior de seis anos e menor de 14 e deverá indicar os nomes e as



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

26
203.
M. L. L. L. L.
- 23 -

idades das crianças, os nomes e profissões dos pais, tutores ou protetores, a residência e a distancia em que esta se acha da escola.

Unico - Serão, também, recenseados os maiores de 14 anos que necessitarem de instrução primária.

Art. 86 - Concluído o recenseamento, cada comissão, dentro de tres dias, remeterá ao presidente do Conselho Escolar o resultado do seu trabalho, em mapa que conterá os seguintes dados referentes às crianças em idade escolar:

- a)- as que receberem instrução em estabelecimento particular ou na própria residência;
- b)- as que, por impedimento permanente, fisico ou mental, não puderem frequentar escola;
- c)- as que estiverem sujeitas ao principio de obrigatoriedade.

Art. 87 - Recebidos os mapas enviados pelas comissões de recenseamento, o presidente do Conselho convocará dois ou mais dos seus membros, para em dia designado e sob sua presidencia, apurarem o recenseamento em um mapa geral do municipio.

Unico - Concluído o trabalho, que servirá de base à estatística escolar, será extraída cópia do mapa que será enviada ao Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 88 - Findos os trabalhos de recenseamento, os Conselhos Escolares determinarão a matrícula "ex-officio" das crianças sujeitas à obrigatoriedade, remetendo aos grupos, escolas reunidas, isoladas e supletivas os nomes dos que tiverem sido recenseados na área escolar respectiva.

1º - Estes, logo que os receberem, publicarão, pela imprensa local, ou por editais afixados à porta do edificio escolar, por espaço nunca menor de dez dias, a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

27
LCS

M. Lacerda

BELÉM, E. P.

- 24 -

matrícula feita "ex-officio", devendo procurar os pais ou responsáveis dos alunos e convencê-los da necessidade de educá-los trazendo-os à escola.

2º - Tassas publicações deverão indicar as horas em que começam e terminam os trabalhos escolares, as penas que serão impostas àqueles que deixarem de observar as prescrições respectivas e quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Art. 89 - Trinta dias depois de recebida a lista de que trata o artigo anterior os responsáveis pelos estabelecimentos comunicarão aos Conselhos Escolares a falta de comparecimento das crianças matriculadas "ex-officio" e estes imediatamente determinarão àqueles que avisem por escrito os respectivos pais, tutores, protetores ou patrões, que incorrerão na multa de 200 a 500 cruzeiros, se oito dias depois do aviso recebido não fizerem apresentar na escola as crianças ou não provarem motivo de excusa aceitável.

Unico - Se, findos os oito dias, as crianças não comparecerem às aulas, o diretor ou professor levará o fato ao conhecimento do Conselho Escolar para a devida comunicação à Diretoria Geral do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 90 - Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal). (Art. 43, L.O.).

Art. 91 - Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar. (Art. 44, L.O.).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P. - 25 -

- Art. 92 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino primário que deixarem de cumprir as disposições dos artigos anteriores, incorrerão na pena de suspensão até dez dias ou na multa de cem cruzeiros.
- Art. 93 - Logo após a imposição da multa, o presidente do Conselho Escolar dela notificará os interessados por meio de edital, no qual fará constar que poderá ser interposto recurso para o Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, dentro de quinze dias, contados da publicação ou fixação do referido edital em lugar público.
- Art. 94 - Essas multas serão, findo o prazo de recurso, comunicadas às Coletorias Estaduais locais, para a devida cobrança.
- Art. 95 - No Município de Belém, as comissões recenseadoras da população escolar serão tantas quantas a exigência de um bom serviço determinar e nomeadas pelo Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, que poderá constituir-las somente de professores, se assim julgar mais conveniente ao serviço.
- Art. 96 - O membro do Magistério Primário, mesmo em disponibilidade, que se recubar ao serviço das comissões recenseadoras, quando não seja por motivo de moléstia provada com atestado médico, perderá os vencimentos correspondentes ao dia em que faltar.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 97 - O Estado reservará, cada ano, para manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a quota parte das rendas tributárias de impostos, fixada no convenio de que trata o Decreto-lei n. 4.958, de 14 de Novembro de 1942. (Art. 45, L.O.).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

29
LCS
M.F.

BELÉM, E. P. - 26 -

- Art. 98 - Os recursos destinados ao ensino primário, pelos municípios, por força do convênio referido no artigo anterior, poderão ser incorporados à dotação estadual ou terem aplicação direta, segundo os acordos estipulados entre os municípios e a administração estadual. (Art. 46, L.O.).
- Art. 99 - O Departamento de Educação e Cultura comunicará ao Ministério da Educação e Saúde as leis e regulamentos pertinentes ao ensino primário no Estado, bem como, até 30 de Março de cada ano, sucinto relatório sobre a situação geral do referido ensino e trabalhos do ano letivo anterior. (Parágrafo único do art. 48, L.O.).
- Art. 100 - Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos.
- Art. 101 - O Departamento de Educação e Cultura poderá organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização do trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.
- # Único - Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos ao Ministério da Educação e Saúde e aprovação do Departamento de Educação e Cultura. (Art. 50, # Único da L.O.).
- Art. 102 - Nas escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidos à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelece este Regulamento. (Art. 51, L.O.).

Problema de emergência



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

30
Lob.
Mf

BELÉM, E. P. - 27 -

Art. 103 - O Governo poderá subvencionar os estabelecimentos de ensino primário, devidamente registrados no Departamento de Educação e Cultura, mantidos por particulares, onde não existam estabelecimentos públicos da mesma natureza em número suficiente às exigências pedagógicas da população escolar respectiva.

1º - A subvenção só deverá ser concedida depois de 1 ano pelo menos, de funcionamento regular do estabelecimento, apurada frequência legal e verificada a observância estrita deste Regulamento.

2º - Todo estabelecimento de ensino primário mantido por particular, para gozar desse favor, será obrigado a manter um número de matriculados gratuitos nunca inferior a dez (10).

Estabelecimentos Particulares

Art. 104 - A subvenção será calculada ao critério do Governo e poderá ser suspensa em qualquer tempo, desde que o estabelecimento deixe de cumprir o que estabelece este Regulamento.

Art. 105 - O Departamento de Educação e Cultura baixará as necessárias instruções para os pedidos de fiscalização a serem feitos pelos estabelecimentos de ensino primário, observados os dispositivos deste Regulamento.

Art. 106 - Aos alunos que mais se distinguirem nos estabelecimentos de ensino primário oficiais, serão conferidos prêmios, como estímulo e recompensa.

Unico - A distribuição dos prêmios será procedida sob este critério:

Prêmios

1º) - Os alunos classificados em 1º lugar quanto a aplicação e assiduidade ao estudo e bom comportamento, e que concluírem o curso de estudos primários, terão como prêmio, uma caderneta da Caixa Econômica com o depósito de CR\$50,00 e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

31
203.
mf
- 28 -

vagas gratuitas, si forem aprovados nos respectivos exames de admissão, no Colégio Estadual "Paes de Carvalho" e Instituto Paraense de Educação, e Curso Normal "Antonio Lemos".

2º)- Os alunos promovidos em primeiro lugar quanto à aplicação e assiduidade ao estudo em todos os anos, receberão como estímulo uma medalha de prata "Amazonas de Figueiredo", os livros adotados no ano imediato e uma ação da Cooperativa Escolar

3º)- Ao aluno do curso complementar que conquistar a melhor média entre todos os seus colegas de 1º lugar, de todos os estabelecimentos do Estado, se conferirá uma medalha de ouro "José Verissimo" e uma caderneta da Caixa Econômica com o depósito de CR\$ 100,00.

Art. 107 - A classificação dos premiados ficará a critério de uma comissão constituída do Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura e diretores do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", Instituto Paraense de Educação e Curso Normal "Antonio Lemos".

Art. 108 - A distribuição dos prêmios se fará em solenidade pública, comemorativa do encerramento do ano letivo.

Art. 109 - O Governo modernizará o ensino nos estabelecimentos públicos com o auxílio do cinema e do rádio, aquele utilizado sob o exclusivo objeto educacional e este como meio de divulgação, de educação popular, de uniformização dos conjuntos orfeônicos e as demonstrações de cultura física.

Art. 110 - O Governo firmará contrato ou convenios com os órgãos de educação do Distrito Federal ou com empresas especializadas, visando o aluguel de filmes educativos, notadamente para o ensino da história, da geografia e outros de caráter científico e artístico.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P. - 29 -

Art. 111 - As autoridades, bem como os professores do magistério público ou particular, dirigirão a sua correspondência oficial ao Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, salvo se representarem contra atos deste, caso em que poderão dirigir-se ao Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 112 - Os atuais estabelecimentos de ensino primário mantidos ou não pelo Estado, regidos pelo Decreto nº 22, de 5 de Fevereiro de 1944 (Regulamento do Ensino Primário), deverão adaptar-se a este Regulamento.

¶ Unico - Os estabelecimentos particulares ou municipais de que trata o presente artigo deverão requerer fiscalização.

Art. 113 - Os alunos ora cursando de acordo com o Decreto nº 22, de 5 de Fevereiro de 1944, prosseguirão, no corrente ano, obedecendo ao plano de estudos da referida legislação.

Art. 114 - Aplicar-se-á, a partir de 1º de Janeiro de 1947, com relação a todos os alunos do ensino primário, o regime escolar estabelecido por este Regulamento.

Art. 115 - Aos portadores do 4º e 5º anos do curso primário estabelecido pelo Decreto nº 22, de 5 de Fevereiro de 1944, será fornecido, respectivamente, certificado de ensino primário elementar e certificado de estudos primários.

Art. 116 - Os alunos dos demais anos e os repetentes do 4º e 5º anos, do regime estabelecido pelo Decreto referido nos artigos anteriores, adaptar-se-ão, a partir de 1947, às séries correspondentes do regime de que trata este Regulamento.

Art. 117 - Aos alunos dos estabelecimentos registrados no Departamento de Educação e Cultura, de acordo com o Decreto nº 22,



33
Zeb.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P. - 30 -

de 5 de Fevereiro de 1944, fica assegurado, a partir de 1947, a transferencia para estabelecimento oficial.

¶ Único - Os alunos transferidos de acordo com o presente artigo, serão submetidos a uma prova de habilitação (escrita e oral) correspondente a série anterior a que solicitem matrícula.

Art. 118 - Os casos omissos ou duvidosos deste Regulamento, resolverá o Governo do Estado, tendo em vista a legislação federal.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado do Pará, de Agosto de 1946

A COMISSÃO

P. Cupertino Corrente Presidente

Antonio Francisco Pereira Farias Relator

Francisco Paulo de Macineiro Mendes

Vicente Portugal Junior

Abel Martins e Silva

Rosa de C. Rebelo Pereira

Poranga Cruz Jucá



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

34
208.
- 1 -

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL NO ESTADO DO PARÁ

CAPITULO I

DO ENSINO E SEUS FINS

Art. 1- O ensino normal no Estado do Pará obedecerá às Leis Federais do Ensino Normal e êste Regulamento.

§ Unico - Será público e particular.

Art. 2- O ensino normal terá em vista a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias; habilitação de administradores escolares destinados às mesmas escolas; desenvolvimento e propagação dos conhecimentos e técnicas relativas á educação da infância.

CAPITULO II

DOS CURSOS

Art. 3- O ensino normal terá os seguintes cursos:

- 1- CURSO DE REGENTES DO ENSINO PRIMÁRIO (1º ciclo).
- 2- CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS (2º ciclo).
- 3- CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO.
- 4- CURSOS DE HABILITAÇÃO.

Art. 4- O CURSO DE REGENTES DO ENSINO PRIMÁRIO se fará em quatro séries anuais e compreenderá as seguintes disciplinas:

- 1a. série: 1) Português; 2) Matemática; 3) Ciências Naturais; 4)- Geografia Geral; 5)- Desenho; 6)- Caligrafia; 7)- Canto orfeônico
- 8)- Trabalhos manuais; 9)- Economia domestica (só para alunas)
- 10)- Educação física.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

- 2 -

BELEM, E. P.

- 2a. série- 1)- Português; 2)- Matemática; 3)- Ciências Naturais; 4)- Geografia do Brasil; 5)- Desenho; 6) Caligrafia; 7)- Canto orfeônico; 8)- Trabalhos manuais; 9)- Economia regional: Noções de agricultura; 10)- Educação física.
- 3a. série- 1)- Português; 2)- Matemática; 3)- História Geral; 4)- Noções de anatomia e fisiologia humanas; 5)- Desenho; 6)- Canto orfeônico; 7)- Trabalhos manuais; 8)- Economia regional: Horticultura, Pomicultura, Jardinocultura e Piscicultura; 9)- Prática de ensino; 10)- Educação física.
- 4a. série- 1)- Português; 2)- História do Brasil; 3)- Noções de Higiene e de Enfermagem; 4)- Psicologia e pedagogia; 5) Didática e prática de ensino; 6)- Desenho; 7)- Canto orfeônico; 8)- Economia regional: Zoocultura, Avicultura, Sericicultura, Apicultura e noções de veterinária; 9)- Cooperativismo e Instrução Moral e Cívica; 10)- Educação física.

§ 1- O ensino de Trabalhos Manuais e de Economia regional (atividades economicas da região) obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e ao da organização do trabalho na região (§ 1º, art. 7º da Lei Orgânica do Ensino Normal (L.O.).

§ 2- O curso de regentes do ensino primário, que funcionar em zonas de colonização, dará, ainda, nas suas ultimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.(§ 2º, art. 7º da L.O.).



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P. - 3 -

36
LCS.

Matéria primária
119

§ 3- A partir da 3a série, os alunos ministrarão aulas nas escolas primárias anexas, com o fim de aprendizagem, sendo orientados pelo professor de Didática e prática de ensino.

Art. 5- O CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS se fará em três séries anuais e compreenderá as seguintes disciplinas:

1a. série - 1)- Português; 2)- Matemática; 3)- Física; 4)- Química; 5)- História Natural; 6)- Anatomia e fisiologia humanas; 7)- Música e canto; 8)- Desenho e artes aplicadas; 9)- Educação física.

2a. série- 1)- Português (Introdução ao estudo da estética da língua); 2)- Biologia educacional; 3)- Higiene e educação sanitária; 4)- Psicologia educacional; 5)- Instrução Moral e Cívica; 6)- Metodologia do ensino primário; 7)- Desenho e artes aplicadas; 8)- Música e canto; 9)- Prática de ensino; 10)- Educação física.

3a. série- 1)- Português;(Literatura Portuguesa e Brasileira); 2)- Psicologia educacional; 3)- Sociologia educacional; 4)- História e filosofia da educação; 5)- Higiene e puericultura; 6)- Metodologia do ensino primário; 7)- Desenho e artes aplicadas; 8)- Música e canto; 9)- Prática de ensino; 10)- Educação física

Prática

§ Unico- A partir da 2a. série. os alunos ministrarão aulas nas escolas primárias anexas, com o fim de aprendizagem, sendo orientadas pelos professores de Metodologia do ensino primário e Prática de ensino.

Art. 6- Os CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO se farão em duas séries anuais e compreenderão os seguintes ramos;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

37
403.
mf

- 4 -

BELÉM, E. P.

- a)- educação pré-primária;
- b)- didática especial do curso complementar primário;
- c)- didática especial do ensino supletivo;
- d)- didática especial de desenho e artes aplicadas;
- e)- didática especial de música e canto.

Art. 7- Os CURSOS DE HABILITAÇÃO se farão em duas séries anuais e compreenderão as seguintes secções:

- a)- diretores de escolas;
- b)- orientadores de ensino;
- c)- inspetores escolares;
- d)- auxiliares estatísticos e encarregados de provas;
- e)- medidas escolares.

Art. 8- Os cursos de especialização e de habilitação terão por fim preparar técnicos e administradores e a constituição dos mesmos será definida em regulamento especial.

Art. 9- O ensino normal manterá da seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino.

- 1- O curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário.
- 2- O curso de formação de professores primários, com o curso ginásial.
- 3- Aos alunos que concluírem o segundo ciclo de ensino normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, nas exigências peculiares á matrícula.

Art. 10-
119



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

38.
203.
M.F.

BELÉM, E. P.

- 5 -

CAPITULO III
DOS PROGRAMAS E ORIENTAÇÃO DO ENSINO

Art. 10- Os programas das disciplinas serão simples, claras e flexíveis e organizados pela Congregação dos estabelecimentos oficiais do Estado segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministério da Educação e Saúde expedir.

§ Unico- Os programas serão aprovados pelo Departamento de Educação e Cultura e revistos de três em três anos.

Art. 11- Atender-se-á na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

- a)- adoção de processos pedagógicos ativos;
- b)- a educação moral e cívica, além de constar de programa específico, resultará do espirito e da execução de todo o ensino;
- c)- nas aulas de metodologia de ensino primário, seus objetivos articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;
- d)- a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;
- e)- as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na ultima série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário. (Art. 14º da L.O.).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

39
203

M. F. ...

BELÉM, E. P.

- 6 -

Art. 12- O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, ~~em~~ de frequência compulsória por parte dos alunos.
(Art. 15º da L.O.)

Art. 13- Os professores adotarão livros didáticos para orientação e cultura dos alunos.

CAPITULO IV

DA VIDA ESCOLAR

Art. 14- Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames, além de trabalhos complementares. (Art. 16, § Único da L.O.)

Art. 15- O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 1º de Março a 30 de Junho, e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro;

b)- períodos de férias, de 16 de Dezembro a 28 de Fevereiro e mês de Julho.

§ 1- Haverá trabalhos escolares diariamente, excéto aos domingos e dias festivos.

§ 2- Poderão realizar-se exames no decurso das férias. (Art. 17, §§ 1º e 2º da L.O.)

Art. 16- Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes. (Art. 18 da L.O.)

Art. 17- Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexos, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas.
(Art. 19 da L.O.)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

- 7 -

BELEM, E. P.

Art. 18- Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a)- qualidade de brasileiro;
- b)- sanidade física e mental;
- c)- ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra indique o exercício da função docente;
- d)- habilitação nos exames de admissão. (Art. 20 da L.O.).

Art. 19)- Para inscrição aos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão do primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

§ Unico- Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos. (Art. 21 e § Unico da L.O.).

Art. 20- Os candidatos á matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos á matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova de exercício do magistério por três anos, no mínimo. (Art. 22 da L.O.).

§ Unico- Poderão matricular-se nos cursos de que trata o presente artigo os professores normalistas titulados pela Escola Normal do Pará ou estabelecimentos equiparados, desde que apresentem prova do exercício do magistério por três anos, no mínimo.



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELEM, E. P.

41
2023
M. J. S.
- 8 -

Art. 21- A matrícula far-se-á de 14 a 28 de Fevereiro e sua concessão dependerá, quanto á primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto ás demais de ter êle conseguido habilitação no ano anterior. (Art. 23 da L.O.)

Art. 22- É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo. (Art. 24 da L.O.).

§ 1- A transferência far-se-á nos meses de Janeiro e Fevereiro e, fóra desse período, mediante autorização do Departamento de Educação e Cultura quando se tratar de estabelecimentos existentes no Estado; do Ministério de Educação quando se tratar de estabelecimentos de outros Estados.

§ 2- No caso do número de candidatos transferidos exceder ao número de vagas, serão os mesmos aceitos na ordem de classificação das notas obtidas nos estabelecimentos de origem, verificadas pela Guia de Transferência.

Art. 23- Os trabalhos em classe não excederão de vinte e oito horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal.

§ 1- A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção de cada estabelecimento, antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas de cada disciplina. (Art. 25 e § Unico da L.O.).

§ 2- As aulas terão a duração de 50 minutos, nos cursos diurnos e de 45 minutos, nos cursos noturnos.

§ 3- Haverá um intervalo obrigatorio de 10 minutos entre cada aula nos cursos diurnos; e cinco minutos, no mínimo, nos cursos noturnos.



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELEM, E. P.

42
2003
- 9 -

112
§ 4 - Não poderá exceder a 50 o número de alunos admitidos em cada aula. Nas aulas de canto orfeônico destinadas a exercícios, poderá esse número elevar-se até 120 e ser constituído de alunos de séries diferentes.

Art. 24 - As lições, os exercícios e os trabalhos complementares são de frequência obrigatória.

Art. 25 - Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, regime de ativa e constante colaboração.(Art.27 da L.O.).

§ 1 - O professor terá em mira que a preparação para o magistério exige sempre capacidade para trabalho em cooperação, espírito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se esforçará em assim orientar o seu ensino.

§ 2 - Os alunos deverão ser conduzidos não apenas á aquisição de conhecimentos discursivos, mas á realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes. (Art.27 e §§ 1º e 2º da L.O.).

Art. 26 - Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem(Art. 28 da L.O.).

Art. 27 - Como trabalhos complementares os estabelecimentos de ensino normal deverão promover entre os alunos, a organização e desenvolvimento de instituições para-escolares, destinadas a criá-las em regime de autonomia, condições favoráveis á formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação. Merecerão especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares a interêsse pelos problemas nacionais.(Art. 29 da L.O.).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

43
202

BELÉM, E. P. - 10 -

- Art. 28 - A habilitação dos alunos, para a promoção á série imediata, ou conclusão de curso, dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.
- § Único - As notas serão expressas em escalas de zero a cem. (Art. 30 da L.O.).
- Art. 29 - A partir de Março e excetuados os meses em que se realizam provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios. (Art. 31 da L.O.).
- Art. 30 - Haverá, na segunda quinzena de Junho, para tôdas as disciplinas, prova parcial, escrita ou prática, que versará sobre tôda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática.
- § Único- As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de Novembro, e as provas orais e práticas no mês de Dezembro.(Art. 32 e § Único da L.O.).
- Art. 31 - Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina.
- § 1- A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas de exame final. (Art. 33 e § 1º da L.C.).



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

44
208

BELEM, E. P.

- 11 -

§ 2- Será facultada segunda chamada para qualquer das provas nas condições seguintes:

- a)- doença impeditiva do trabalho escolar;
- b)- motivo de luto em consequencia de falecimento de parente proximo.

§ 3- Permitir-se-á segunda chamada, na prova parcial até quarenta dias após a sua realização, e na prova escrita dos exames finais, até o dia da terminação das provas orais dos referidos exames.

§ 4- Dar-se-á a nota zéro ao aluno que deixar de comparecer á primeira chamada sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer á segunda chamada.

§ 5- A prova parcial e a prova escrita dos exames finais serão feitas durante prazo máximo de oito dias, não se realizando, no entanto, mais que duas provas por dia. No decurso dessas provas, poderão ser interrompidas as aulas.

Art. 32- Aos alunos que não tiverem obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, será assegurado o direito de realizarem exames finais em segunda época, os quais se farão na primeira quinzena de Fevereiro.

§ Unico- Nessa hipótese o cômputo de habilitação se fará pela mesma forma indicada no art. 31, substituindo-se apenas, os resultados das provas de primeira época pelos da segunda. (Art. 34 e " Unico da L.O.).

Art. 33 - Não poderão prestar exames finais, na primeira época ou na segunda, os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares quando de carater obrigatório. (Art. 35 da L.O.).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO" - 12 -

BELÉM, E. P.

45
LCS

M. Pereira

CAPITULO V
DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 34- Aos alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluírem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.(Art. 36 da L.O.).

Art. 35- Aos habilitados em cursos de especialização ou de administração escolar, serão expedidos os competentes certificados.

§ Unico- Dos certificados e diplomas do ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.(Art. 37 e § Unico da L.O.).

Art. 36- Os diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos públicos serão assinados pelo Diretor e Secretario dos mesmos os expedidos por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos, pelo Diretor e Fiscal do Governo junto aos mesmos.

§ Unico- Os diplomas ou certificados expedidos pelos estabelecimentos equiparados ou reconhecidos serão registrados no Departamento de Educação e Cultura, para efeito de exercício de magistério.

CAPITULO VI

DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NORMAL E ESCOLAS ANEXAS

Art. 37- O ensino normal será ministrado em três tipos de estabelecimentos:

- a)- Curso normal regional;
- b)- Escola Normal;
- c)- Instituto de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

46
203
- 13 -

- § 1- Curso Normal Regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o CURSO DE REGENTES DO ENSINO PRIMÁRIO (1º ciclo)
- § 2- Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar os seguintes cursos:
- a) - CURSO GINASIAL DO ENSINO SECUNDÁRIO (1º ciclo)
 - b)- CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS (2º ciclo normal).
- § 3- Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a dar os seguintes cursos:
- a)- CURSO GINASIAL DO ENSINO SECUNDÁRIO (1º ciclo)
 - b)- CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS (2º ciclo)
 - c)- CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO;
 - d)- CURSOS DE HABILITAÇÃO.
- § 4- Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no presente artigo, na conformidade dos cursos que ministrarem. (Art. 5º da L.O.).
- § 5- É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação. (§ Unico do art. 5º da L.O.).
- Art. 38- Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centro de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionam, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário. (Art. 52 da L.O)
- Art. 39- A organização, a vida escolar e o regime disciplinar dos estabelecimentos de ensino normal serão definidos em Regimento, aprovado pelo Governo do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

- 14 -

BELÉM, E. P.

Art. 40- Não funcionarão no Município de Belém cursos de regente de ensino primário.

§ Unico- Os cursos normais regionais procurarão especializar o ensino de acordo com a condição de vida social e econômica da zona em que estiverem instalados.

Art. 41- Os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1- Cada CURSO NORMAL REGIONAL deverá manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2- Cada ESCOLA NORMAL manterá um grupo escolar.

§ 3- Cada INSTITUTO DE EDUCAÇÃO manterá um grupo escolar e um Jardim de Infância. (Art. 47 e §§ 1º 2º e 3º da L.C.).

Art. 42- O ensino normal oficial será ministrado, pelo menos, nos seguintes estabelecimentos:

1)- INSTITUTO PARAINSE DE EDUCAÇÃO, na capital do Estado;

2)- CURSO NORMAL REGIONAL " ANTONIO LEMOS ", no Município de João Coelho.

Art. 43- Além dos estabelecimentos de ensino normal mantidos pelo Estado, haverá os estabelecimentos equiparados e os reconhecidos.

§ 1- Estabelecimentos de ensino normal equiparados serão os mantidos pelos Municípios e que hajam sido autorizados pelo Governo do Estado e aprovação do Ministério da Educação e Saúde.

§ 2- Estabelecimentos de ensino normal reconhecidos serão os mantidos por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo do Estado e aprovação do Ministério da Educação e Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

48
208
M. P.
- 15 -

BELÉM, E. P.

Art. 44- Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda a este Regulamento ou a legislação complementar.

CAPITULO VII

DA EQUIPARAÇÃO E RECONHECIMENTO

Art. 45- O Estado concederá a equiparação ou reconhecimento a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para que ministrem cursos de ensino normal do primeiro ou segundo ciclo, desde que preencham as exigências deste Regulamento e legislação complementar.

§ 1- A concessão de equiparação ou reconhecimento dependerá de prévia verificação e de confirmação pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 2- A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado desde que o estabelecimento deixe de atender às exigências deste Regulamento e legislação complementar.

Art. 46- Os estabelecimentos de ensino normal, municipais ou particulares, para efeito de equiparação ou reconhecimento deverão satisfazer as seguintes exigências: (Art. 42 da L.O.).

- a)- Prédio e instalações didáticas adequadas;
- b)- organização de ensino nos termos deste Regulamento e legislação complementar;
- c)- corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d)- ensino de português, geografia e história do Brasil, entregue a brasileiro nato;
- e)- manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pelo Departamento de Educação e Cultura;
- f)- existência de escola primária anexa, para demonstração e prática de ensino;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

- 16 -

BELÉM, E. P.

- g)- Observância dos programas adotados nos estabelecimentos mantidos pelo Estado;
- h)- remessa ao Departamento de Educação e Cultura de todas as informações e dados que forem solicitados.

§ Unico- Só será concedida equiparação ou reconhecimento para curso do segundo ciclo de ensino normal, a estabelecimento que já possua curso ginásial oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, e Saúde.

Art. 47- O Governo do Estado exercerá fiscalização nos estabelecimentos de ensino normal equiparados ou reconhecidos.

§ Unico- A fiscalização far-se-á sob o ponto de vista administrativo e com o caráter de orientação pedagógica, procurando assegurar a ordem e a eficiência escolar.

Art. 48- Os estabelecimentos de ensino normal equiparados ou reconhecidos não pagarão nenhuma taxa de fiscalização, mas colocação à disposição do Governo do Estado, de acordo com instruções a serem baixadas, matrículas gratuitas em internato, semi-internato ou externato, em número correspondente a cinco por cento da capacidade total de cada um.

CAPITULO VIII

DOS PROFESSORES DO ENSINO NORMAL

Art. 49- A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

- 1)- Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.
- 2)- O provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concurso.



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

50
202
M. F. J.

BELÉM, E. P.

- 17 -

- 3)- Dos candidatos ao exercícius do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição no competente registo do Ministério da Educação e Saúde.
- 4)- Aos professores de ensino normal será assegurada remuneração condigna. (Art. 49 da L.C.).
- § Unico- Alem do registo no Ministério da Educação e Saúde, os professores deverão ser inscritos no Departamento de Educação e Cultura mediante apresentação daquele registo.

CAPITULO LX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 50- O Govêrno do Estado concederá bolsas de estudos a estudante do interior possuidor do primeiro ciclo do ensino normal ou não, para cursar o segundo ou o primeiro ciclo em estabelecimento oficial, equiparado ou reconhecido.
- § Unico-A concessão das bolsas de estudos se fará com o compromisso da parte do beneficiado de exercer o magistério na zona de origem, pelo prazo mínimo de cinco anos.
- Art. 51- Os órgãos de administração do ensino normal no Estado, se articularão com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, aos quais enviarão a legislação existente e a legislação que lhe fôr acrescida, bem como, até trinta (30) de Março de cada ano, sucinto relatório sobre as atividades do ensino normal no ano anterior.
- Art. 52- Os diplomas de professores primários, expedidos pelos demais Estados, Distrito Federal e Territorios, nos moldes da Legislação Federal do Ensino Normal, terão validade para exercícius do magistério no Estado. (Art. 55 da L.C.).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

BELÉM, E. P.

51
203

M. F. ...

- 13 -

§ Unico- Em igualdade de condições, haverá preferência aos diplomados por estabelecimentos que obedeçam à este Regulamento.

Art. 53- Os certificados de professores especializados de ensino primário e de administradores escolares, terão a validade a ser definida em legislação complementar.

Art. 54- Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino normal. (Art. 53 da L.C.).

Art. 55- O Estado e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob regime de inspeção, sempre que funcionem em zonas onde não haja estabelecimento normal oficial ou equiparado.

Art. 56- O exercício do magistério primário no Estado, pelos portadores do curso de regentes do ensino primário e do curso de formação de professores primários, obedecerá ao seguinte:

- a)- exceto no Município de Belém, aos portadores do curso de regentes do ensino primário;
- b)- em todo o Estado, aos portadores do curso de formação de professores primários.

§ Unico- A partir de 1º de Janeiro de 1947, não poderá lecionar, no Município de Belém, pessoa não titulada de acordo com este Regulamento e com o Decreto lei s/n, de 25/11/1943.

Art. 57- O Departamento de Educação e Cultura baixará as necessárias instruções para os pedidos de fiscalização a serem feitos pelos estabelecimentos de ensino normal, observados os dispositivos deste Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

52
L.C.B.
M. Pereira
- 19 -
BELÉM, E. P.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58- Os atuais estabelecimentos de ensino normal mantidos ou não pelo Estado, regidos pelos Decretos 4/n, de 25 de Novembro de 1943 (Regulamento da Escola Normal do Pará) e nº 242, de 3 de Março de 1945 (Aprova nova regulamentação e os programas de ensino a vigorarem nos cursos normais rurais), deverão adaptar-se a êste Regulamento.

§ Unico- Os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão requerer fiscalização.

Art. 59- Os alunos ora matriculados na 1a., 2a., 3a., 4a. e 5a séries do curso normal instituído pelo Decreto s/n, de 25 de Novembro de 1943, prosseguirão, no corrente ano, de acôrdo com o plano de estudos da referida legislação.

Art. 60- Os alunos ora matriculados na 1a., 2a. e 3a. séries do curso normal rural instituído pelo Decreto nº 242, de 3 de Março de 1945, adaptar-se-ão, a partir de 1947, respectivamente, aos estudos da 2a., 3a. e 4a. séries do curso de regentes do ensino primário.

Art. 61- Aplicar-se-á, a partir de 1º de Janeiro de 1947, com relação a todos os alunos de ensino normal (rural ou não), o regime escolar estabelecido por êste Regulamento.

Art. 62- Não funcionará, a partir de 1947, a 5a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25/11/1943. Os repetentes dessa série terão sua vida escolar regida pelo disposto no artigo seguinte.



GOVÉRNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "PAIS DE CARVALHO"

- 20-

BELEM, E. P.

53
203.
M. J.

Art. 63- Aos portadores da 4a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25/11/1943, será fornecido o certificado de regente de ensino primário e assegurado, a partir de 1947 o direito de matrícula na 1a. série do curso de formação de professores primários. *(com alteração)*

Art. 64- Os atuais alunos da 1a., 2a e 3a. séries do curso normal, instituído pelo Decreto s/n, de 25/11/1943, adaptar-se-ão, a partir de 1947, à 2a., 3a e 4a. séries do curso de regente do ensino primário.

Art. 65- Em 1947, serão ministradas, no Instituto Paraense de Educação e Escolas Normais equiparadas ou reconhecidas, a 1a. e 2a séries do curso de formação professores primários.

§ Unico- Aos alunos habilitados na 5a série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25/11/1943, assegurar-se-á a partir de 1947, o direito de matrícula na 2a. série do curso de formação de professores primários.

Art. 66- Aos alunos dos estabelecimentos equiparados de acordo com o Decreto s/n, de 25/11/1943, e nº 242, de 3/3/1945, fica assegurado, a partir de 1947, a transferência para outro estabelecimento, no caso de seu não reconhecimento.

Art. 67- Os casos omissos ou duvidosos deste Regulamento, resolverá o Governo do Estado, tendo em vista a Legislação Federal.

Art. 68- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de Agosto de 1946.

A COMISSÃO

F. Augusto Costa presidente

Antonio Gomes Pereira relator.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "FAIS DE CARVALHO"

.....
BELÉM, E. P.

Francisco Juliano Papineiro Grande
Vicente Lourenço Junior
Abel Castor de Lemos
Gosa de C. Rebelo Lima
Poranga Cruz Jucá

54
202.
M. P.

DOUTOR SYLVIO COUTINHO
DD. DIRETOR GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
BRASÍLIA - ESTADO DO PARÁ

222 11.10.46

APRECIARLA
CÓPIA
PRÓPRIO
ADAPTAÇÃO
PRIMÁRIO
PRESENCIAL
ESCANÇO
ESCLARAR
ESTABELECIDAS
RECORRER
SAVAÇÕES
INSP pt

PODER
PROJETO
DECRETO-LEI
RECURSO
ESSE
LEIS
RESPOSTA
ESTADO
UM
AUXÍLIO
MURILLO

INSP
RECORRER
DECRETO-LEI
REFERENDUM
ESCALA
ESTADO
ORGANIZAS
APEN
SATISFEZ
LEI
CONSTRUÇÕES
BRASÍLIA

MUNIC
URGENTE
OU
PLANO
E
ACORDO
FEDERAIS pt
PODER
CONDIÇÕES
PARA
ESCOLAS pt
DIRETOR



Processo n. 1 720/46

Apreciação sôbre projetos de adaptação do ensino primário e normal do Estado do Pará às Leis Orgânicas respectivas.

Senhor Diretor,

Pelo presente processo, foram submetidos à apreciação d'êste Instituto os projetos de regulamento de ensino primário e normal do Pará por meio dos quais é feita a adaptação dos referidos graus de ensino respectivamente à Lei Orgânica de Ensino Primário e Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. Os projetos apresentados estão muito bem elaborados, ficando assim demonstrados o interesse e o devotamento dispensados à causa do ensino no Pará.

3. Visando a elevação do nível de ensino e manter o princípio de uniformização geral estabelecido pelas Leis Orgânicas respectivas, proponho as seguintes modificações nos projetos em aprêço:

I) Ensino Primário

- a) As disciplinas ou grupos de disciplinas constantes dos arts. 6º, 7º e 8º deverão ter a nomenclatura adotada respectivamente nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Orgânica do Ensino Primário;
- b) as relações dos arts. 6º e 8º indicando por série as disciplinas dos cursos elementar e supletivo sofrerão acréscimo; pois, nas diversas séries dos cursos mencionados, devem figurar obrigatoriamente todas as disciplinas indicadas respectivamente pelos arts. 7º e 9º da Lei Orgânica do Ensino Primário;
- c) a parte II do artº 51 para que fique de acordo com a parte II do artº 2º da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação: Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores;
- d) os três estabelecimentos de ensino primário mencionados no artº 60, em lugar de

Instituto, adotarão uma das designações indicadas no art.º 28 da Lei Orgânica do Ensino Primário, conforme o caso.

II) Ensino Normal

- a) As disciplinas indicadas nos arts. 4.º e 5.º terão as mesmas denominações adotadas nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica. Assim, nas 2a. e 3a. séries do curso normal regional, em lugar de Economia regional figurará Atividades econômicas da região e nas 3a. e 4a séries do curso normal regional e três séries do curso de formação de professores, constará Educação Física, recreação e jogos em vez de Educação Física;
- b) ainda no art.º 4.º, a disciplina indicada sob o n. 9 para a 4a- série do curso normal regional (Cooperativismo e Instrução Moral e Cívica) ficará reduzida a Cooperativismo; pois, de acôrdo com o item "b" do art.º 14 da Lei Orgânica do Ensino Normal "a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino";
- c) os itens "b" e "c" do art.º 11 sofrerão alteração para que fiquem de acôrdo com os itens "b" e "c" do art.º 14 da Lei Orgânica; passando aqueles a ter respectivamente a mesma redação que estes;
- d) o estabelecimento de ensino indicado sob o n. 1 no art.º 42 terá a denominação modificada de "Instituto Paraense de Educação" para "Instituto de Educação do Pará", tendo em vista o art.º 4.º da Lei Orgânica;
- e) o Capítulo VII em todos os artigos e o art.º 43 referem-se a equiparação e reconhecimento dos estabelecimentos municipais e particulares, quando o Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Ensino Normal trata "Do ensino normal mediante mandato". E, como o termo outorga de mandato, a partir da promulgação da Lei Orgânica, passou a ser pró-

56
YCS.

prio do ensino normal; é justo que, nos pontos indicados, seja feita a competente substituição;

- f) pelo artº 63, "aos portadores da 4a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25.11.1943, será fornecido o certificado de regente de ensino primário" Sendo assim, haverá possuidores de certificado de regente de ensino primário antes da Lei Orgânica entrar em vigor, o que só acontecerá em 1947; e mesmo de alunos que a ela não estiveram submetidos.

À vista do exposto, o artº 63 poderá ficar assim redigido:

Aos alunos que concluírem, no presente ano letivo, a 4a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25.11.1943; será assegurado, em 1947, o direito de matrícula na 1a. série do curso de formação de professores primários;

- g) como os alunos habilitados na 5a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto estadual s/n, de 25.11.1943, obtêm o diploma de professor primário; julgo que o parágrafo único do artº 65 não constitue adaptação. Em consequência, opino pela supressão do parágrafo mencionado e pela modificação correspondente no texto do artº 65.

4. Atendendo à diferenciação existente entre o curso normal rural do Estado do Pará e o curso de regentes de ensino primário; proponho, ainda, que seja acrescido um parágrafo ao artº 60 do projeto estabelecendo que, em 1947, a 4a. série do curso normal regional seja acrescida com o ensino de Noções de Anatomia e Fisiologia humanas.

I.N.E.P. - S.O.E., em 7 de novembro de 1946.

Milton de Andrade Silva

Milton de Andrade Silva
Assistente de Educação



Processo nº 1 720/46.

Senhor Diretor,

Com referência à informação anterior (Fls. 55 e 56), estou de pleno acordo no que concerne às sugestões apresentadas em todo o item "I) Ensino Primário"; nas letras "a, b, c, d, e" do item "II) Ensino Normal"; e no n. 4 (último) da informação.

2. Quanto às letras "f" e "g" do item "II) Ensino Normal", não concordo, porém, com o que foi sugerido, opinando:

- a) Seja dada ao Art. 63 do Decreto estadual a seguinte redação: "Aos alunos que concluírem, no presente ano letivo, a 4a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25.11.43, será fornecido o certificado de professor primário; e assegurado, em 1947, o direito de matrícula na 1a. série do curso de formação de professores primários".
- b) se conserve, no parágrafo único do art. 65, sua forma original, apresentada no Decreto estadual.

3. Sou levada a êste modo de vêr, tendo sempre presente a situação de carência de professores da maioria dos Estados do Brasil e considerando:

I. Em relação à letra "f":

- a) a grande probabilidade de abandono do curso pelos alunos da 4a. série por verem sua preparação prolongada de um, para três anos;
- b) o fato de terem cursado já 4 anos de escola normal, o que os põe ainda em situação superior à de muitos professores de outros Estados onde o curso se fazia em três anos;
- c) a existência de precedente, em outros Estados, relativo a situações semelhantes;

II. Em relação à letra "g";

- a) que, se aos alunos do atual 5º ano, se der o direito de ingressar no 2º ano do curso de formação de professores, da nova estrutura, passará o Instituto de Educação do Pará apenas um ano, e não dois, sem formar professores; o que, é obvio, será de grande conveniência para o provimento das necessidades locais.

4. Examinando ainda o Decreto estadual, verifiquei que o parágrafo único do art. 11º (Fl. 7), e o artigo 43º e seus parágrafos (Fls. 13º a 17º) do Regulamento do Ensino Primário, tratam respectivamente, de processos educativos em jardins de infância; e de organização de provas e medidas da aprendizagem escolar.

Levando em conta que essas técnicas estão sujeitas a alterações e aperfeiçoamentos, decorrentes dos resultados da orientação metodológica dada ao ensino primário, e tendo presente o período de estímulos que atravessam atualmente os Estados, acredito que seria aconselhável propor a supressão dos referidos artigos dêsse Regulamento, para constituírem objeto de legislação complementar.

5. O parágrafo 3º do art. 4º, do Regulamento do ensino normal (fls. 36) requer também alteração para ficar compatível com o disposto na Lei Orgânica federal, art. 14º letra "d", que diz:

"d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;"

Conviria, portanto, fosse o referido parágrafo alterado em sua redação, e se acrescentasse mais um parágrafo ao art. 4º, nos termos seguintes:

Parágrafo 3º - A partir da 3ª. série, os alunos farão horários de observação nas escolas primárias anexas, com o fim de entrarem



58
432

em contato com os problemas do ensino em sua aplicação real, sendo orientados pelo professor de Didática e prática de ensino.

Parágrafo 4º - Os alunos da 4ª. série, além desses exercícios de observação, ministrarão aulas nas referidas escolas primárias, com o fim de aprendizagem, orientados pelo professor de Didática e prática de ensino.

6. Apraz-me, agora, dizer-lhe que consta do Regulamento do Ensino Primário, dêste Estado, um minucioso capítulo (Cap. VII, com 18 artigos - de 79º a 96º) sôbre "Gratuidade e obrigatoriedade", que constitui um trabalho digno de destaque, contendo um plano muito bem organizado para a execução da obrigatoriedade do ensino primário. Tomo até a liberdade de sugerir seja êsse capítulo transcrito na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos para a merecida difusão.

7. À vista do exposto, proponho se faça expediente ao Sr. Interventor no Estado do Pará, sugerindo sejam feitas as alterações indicadas e prestando realce ao Capítulo VII do Regulamento do Ensino Primário.

I.N.E.P. - S.O.E., em 12 de dezembro de 1946.

Zenaide Cardoso Schultz

Zenaide Cardoso Schultz

Chefe da S.O.E.

De acordo. Transcrita e
por Ofício ao Departamento
de Educação do Estado do
Pará em 20.12.46
Lippman

20/12/12, 946.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1946.

213-E

Senhor Diretor,

Em relação ao ofício n. 3 159, de 28 de agosto último, com que o Excelentíssimo Senhor Interventor Federal submeteu à consideração deste Instituto os regulamentos para o ensino normal e primário nêsses Estado, já adaptados às respectivas leis orgânicas federais, tendo o prazer de enviar a Vossa Senhoria, em atenção mesmo à solicitação feita no expediente em lide, as considerações expendidas pela Secção técnica competente deste Instituto, que procedeu a acurados estudos dos regulamentos citados.

Devo esclarecer a Vossa Senhoria que estou de acôrdo com as ponderações feitas no parecer emitido pela chefia da Secção, cumprindo-me, nesta oportunidade, ressaltar o excelente trabalho aí preparado, que revela expressivo interêsse pela causa do ensino elementar.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria, Senhor Diretor, os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

AO Senhor Doutor Synval Coutinho,
DD. Diretor Geral de Educação e Cultura.
Belém, Pará

HL/27.12.946

Processo n. 1 720/46

Apreciação sobre projetos de adaptação do ensino primário e normal do Estado do Pará às Leis Orgânicas respectivas.

Parecer do Assistente de Educação
Milton de Andrade Silva.

Pelo presente processo, foram submetidos à apreciação deste Instituto os projetos de regulamento de ensino primário e normal do Pará por meio dos quais é feita a adaptação dos referidos graus de ensino respectivamente à Lei Orgânica do Ensino Primário e Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. Os projetos apresentados estão muito bem elaborados, ficando assim demonstrados o interesse e o devotamento dispensados à causa do ensino no Pará.

3. Visando a elevação do nível de ensino e manter o princípio de uniformização geral estabelecido pelas Leis Orgânicas respectivas, proponho as seguintes modificações nos projetos em apêço:

I) Ensino Primário

- a) As disciplinas ou grupos de disciplinas constantes dos arts. 6º, 7º e 8º deverão ter a nomenclatura adotada respectivamente nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Orgânica do Ensino Primário;
- b) as relações dos arts. 6º e 8º indicando por série as disciplinas dos cursos elementar e supletivo sofrerão acréscimo; pois, nas diversas séries dos cursos mencionados, devem figurar obrigatoriamente todas as disciplinas indicadas respectivamente pelos arts. 7º e 9º da Lei Orgânica do Ensino Primário;
- c) a parte II do art. 51 para que fique de acordo com a parte II do art. 28 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação: Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores;
- d) os três estabelecimentos de ensino primário mencionados no art. 60, em lugar de Instituto, adotarão uma das designações indicadas no art. 28º da Lei Orgânica do Ensino Primário, conforme o caso.

II) Ensino Normal

- a) As disciplinas indicadas nos arts. 4º e 5º terão as

- .. mesmas denominações adotadas nos artigos 7º e 8º da Lei Orgânica. Assim, nas 2a. e 3a. séries do curso normal regional, em lugar de Economia regional figurará Atividades econômicas da região e nas 3a. e 4a. séries do curso normal regional e três séries do curso de formação de professores, constará Educação Física, recreação e jogos em vez de Educação Física;
- b) ainda no art. 4º, a disciplina indicada sob o n. 9 para a 4a. série do curso normal regional (Cooperativismo e Instrução Moral e Cívica) ficará reduzida a Cooperativismo; pois, de acordo com o item "b" do art. 14 da Lei Orgânica do Ensino Normal "a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino";
- c) os itens "b" e "c" do art. 11 sofrerão alteração para que fiquem de acordo com os itens "b" e "c" do art. 14 da Lei Orgânica; passando aqueles a ter respectivamente a mesma redação que estes;
- d) o estabelecimento de ensino indicado sob o n. 1 no art. 42 terá a denominação modificada de "Instituto Paraense de Educação" para "Instituto de Educação do Pará", tendo em vista o art. 4º da Lei Orgânica;
- e) o Capítulo VII em todos os artigos e o art. 43 refere-se a equiparação e reconhecimento dos estabelecimentos municipais e particulares, quando o Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Ensino Normal trata "Do ensino normal mediante mandato". E, como o Bêrmo outorga de mandato, a partir da promulgação da Lei Orgânica, passou a ser próprio do ensino normal; é justo que, nos pontos indicados, seja feita a competente substituição;
- f) pelo art. 63, "aos portadores da 4a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25.11.1943, será fornecido o certificado de regente de ensino primário". Sendo assim, haverá possuidores de certificado de regente de ensino primário antes da Lei Orgânica entrar em vigor, o que só acontecerá em 1947; o mesmo de alunos que a ela não estiverem submetidos.

À vista do exposto, o art. 63 poderá ficar assim redigido:

Aos alunos que concluírem, no presente ano letivo, a 4a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n, de 25.11.1943, será assegurado, em 1947, o direito de matrícula na 1a. série do curso de formação de professores primários;

- g) como os alunos habilitados na 5a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto estadual s/n, de 25.11.1943, obtêm o diploma de professor primário; julgo que o parágrafo único do art. 65 não constitui adaptação. Em consequência, opino pela supressão do parágrafo mencionado e pela modificação correspondente no texto do art. 65.

4. Atendendo à diferenciação existente entre o curso normal

rural do Estado do Pará e o curso de regentes de ensino primário; proponho, ainda, que seja acrescido um parágrafo ao art. 60 do projeto estabelecendo que, em 1947, a 4a. série do curso normal regional seja acrescida com o ensino de Noções de Anatomia e Fisiologia humanas.

I.N.E.P. - S.O.E., em 7 de novembro de 1946.

Parecer do "Técnico de Educação"
Zenaida Cardoso Schultz, Chefe
da S.O.E.

Com referência à informação anterior (Fls. 55 e 56), estou de pleno acordo no que concerne às sugestões apresentadas em todo o item "I) Ensino Primário"; nas letras "a, b, c, d, e" do item "II) Ensino Normal"; e no n. 4 (último) da informação.

2. Quanto às letras "f" e "g" do item "II) Ensino Normal", não concordo, porém, com o que foi sugerido, opinando:

- a) Seja dada ao Art. 63 do Decreto estadual a seguinte redação: "Aos alunos que concluírem, no presente ano letivo, a 4a. série do curso normal estabelecido pelo Decreto s/n. de 25.11.43, será fornecido o certificado de professor primário; e assegurado, em 1947, o direito de matrícula na 4a. série do curso de formação de professores primários";
- b) se conserve, no parágrafo único do art. 65, sua forma original, apresentada no Decreto estadual;

3. Sou levada a êste modo de vêr, tendo sempre presente a situação de carência de professores da maioria dos Estados do Brasil e considerando:

I. Em relação à letra "f":

- a) a grande probabilidade de abandono do curso pelos alunos da 4a. série por verem sua preparação prolongada de um, para três anos;
- b) o fato de terem cursado já 4 anos de escola normal, o que os põe ainda em situação superior à de muitos professores de outros Estados onde o curso se fazia em três anos;
- c) a existência de precedente, em outros Estados, relativa a situações semelhantes.

II. Em relação à letra "g":

- a) que, se aos alunos do atual 5º ano, se der o direito de ingressar no 2º ano do curso de formação de professores, da nova estrutura, passará o Instituto de Educação do Pará apenas um ano, e não dois, sem formar professores; o que, é obvio, será de grande conveniência para o provimento das necessidades locais.

4. Examinando ainda o Decreto estadual, verifiquei que o parágrafo único do art. 11º (Fls. 7), e o artigo 43 e seus parágrafos (Fls. 13 a 17) do Regulamento do Ensino Primário, tratam respectivamente, de processos educativos em jardins de infância; e de organização de provas e medidas da aprendizagem escolar.

Levando em conta que essas técnicas estão sujeitas a

alterações e aperfeiçoamentos, decorrentes dos resultados da orientação metodológica dada ao ensino primário, e tendo presente o período de estímulos que atravessam atualmente os Estados, acredito que seria aconselhável propor a supressão dos referidos artigos desse Regulamento, para constituirem objeto de legislação complementar.

5. O parágrafo 3º do art. 4º, do Regulamento do ensino normal (fls. 36) requer também alteração para ficar compatível com o disposto na Lei Orgânica federal, art. 14, letra "d", que diz:

"d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso".

Conviria, portanto, posse o referido parágrafo alterado em sua redação, e se acrescentasse mais um parágrafo ao art. 4º, nos termos seguintes:

Parágrafo 3º - A partir da 3a. série, os alunos farão horários de observação nas escolas primárias anexas, com o fim de entrarem em contato com os problemas do ensino em sua aplicação real, sendo orientados pelo professor de Didática e prática de ensino.

Parágrafo 4º - Os alunos da 4a. série, além desses exercícios de observação, ministrarão aulas nas referidas escolas primárias, com o fim de aprendizagem, orientados pelo professor de Didática e prática de ensino.

6. Apraz-me, agora, dizer-lhe que consta do Regulamento do Ensino Primário, deste Estado, um minucioso capítulo (Cap. VII, com 18 artigos - de 79 a 96) sobre "Gratuidade e obrigatoriedade", que constitui um trabalho digno de destaque, contendo um plano muito bem organizado para a execução da obrigatoriedade do ensino primário. Tomo até a liberdade de sugerir seja esse capítulo transcrito na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos para a merecida difusão.

7. À vista do exposto, proponho se faça expediente ao Sr. Interventor no Estado do Pará, sugerindo sejam feitas as alterações indicadas e prestando realce ao Capítulo VII do Regulamento do Ensino Primário.

I.N.R.P. - S.O.E., em 12 de dezembro de 1946.

14020 17-2-49 4 G 24 74
Of. 500-4/2/49-DOCUMENTO-cop. dec. do Gov.
ref. Lei Organica Ens. Normal p. 950



DES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

*Adquirido
Adaptado L.O.*

DISTRIBUIÇÃO

*Silvia 22-2-49
J.N.E.P. 23.2.49
SOE - 25-2-49*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

483/49

14.020/49



1949 FEB 17 AM 10 01

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

300

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÕES

BELEM, 4/2/49 14020

1949 FEB 17 AM 11 11

Sr. Diretor

M. E. S.	
INSTITUTO NACIONAL	
ESTUDOS PEDAGÓGICOS	
- 2 MAR 1949	
PROTÓCOLO	
No. 483/49	

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art.º 54 da Lei Orgânica do Ensino Normal, remeto a cópia do decreto baixado pelo governo deste Estado, em que manda vigorar no corrente ano e em 1950, o art.º 66 do Regulamento do Ensino Normal do Estado e que permite seja ministrado, em dois (2) - anos de estudos intensivos, o curso de formação de professores primários.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. meus protestos de estima e distinta consideração.

Maria L. C. Rego

Profa. MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Diretor Geral

Mo Ilmo. Sr. Sr. HAROLDO LISBOA DA CUNHA

M.D. Diretor da Divisão do Ensino Secundário

Ministério da Educação - RIO DE JANEIRO.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BELEM,

DECRETO N: 400 - DE 19 DE JANEIRO DE 1949.

Manda vigorar, no corrente ano e em 1950, o art: 66 do Regulamento do - Ensino Normal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO:

usando das atribuições que lhe confere o art: 42, item I, da Constituição Política do Estado, e atendendo á proposta da - Diretoria Geral do Departamento de Educação e Cultura, em officio n: 45, de 5 de Janeiro fluente.

DECRETA:

Art: 1: - Fica em vigor, no corrente ano e em 1950, o art: 66 do Regulamento do Ensino Normal do Estado, baixado com o - Decreto n: 734, de 24 de Janeiro de 1947.

Art: 2: - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palacio do Governo do Estado do Pará, 19 de Janeiro de 1949.

a) Major Luiz Geolás de Moura Carvalho
Governador do Estado

a) Armando de Sousa Corrêa
Secretário Geral.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

334

BELEM, 8/2/1949

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
14FEV1949
PROTOCOLO
Nº. 4.18/49

Sr. Diretor

Cumprindo o que determina o parágrafo único do artº 54 da Lei Orgânica do Ensino Normal, envio, por cópia, a Lei nº 75, de 20 de Outubro de 1948, que disciplina o artº - 113 da Constituição Política do Estado e fixa as taxas a serem cobradas nos cursos de ensino superior, secundário e profissionais do Estado.

Comproveito e ensejo para reiterar a V. S. meus protestos de estima e distinta consideração.

88E
10/2

Maria L. C. Rego

Profa. MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Diretor Geral.

Ao Ilmo. Sr. Sr. MURILLO BRAGA

M. D. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BELEM,

LEI Nº 75 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1943.

Disciplina o artº 113 da Constituição Política do Estado do Pará e determina outras providencias.

A Assembléa Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Em todos os estabelecimentos de ensino oficiais, secundários, superiores ou profissionais, só serão cobrados as seguintes taxas de anuidade: - nos cursos superiores, Cr\$ 10,00, nos cursos secundários ou profissionais, Cr\$ 5,00.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de qualquer outra taxa, imposto ou emolumentos aos estudantes, inclusive sêios, sejam a que título forem.

Artº 2º - A taxa a que se refere o artº 1º desta lei será arrecadada pela Diretoria dos respectivos estabelecimentos e servirá para a constituição, em cada educandário, de um Fundo de Educação para auxílio aos estudantes pobres, que forem indicados pelos respectivos Diretórios, anualmente.

Artº 3º - Ficam todos os estudantes dos estabelecimentos oficiais dispensados do pagamento das taxas ou emolumentos em atraso, até a publicação desta lei.

Artº 4º - Ficarão também dispensados da taxa a que se refere o artº 1º, os estudantes reconhecidamente pobres que forem indicados pelos Diretórios às Diretorias do Estabelecimento, anualmente.

Artº 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Pará, 30 de Outubro de 1943.

Major Luiz Geolás de Moura Carvalho

Governador do Estado

Armando de Sousa Corrêa

Secretário Geral.

*Arquivo
Lista de documentos do Pará*

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ENSINO PRIMÁRIO GERAL (fundamental comum e supletivo)
Organização escolar e movimento didático - 1948.

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Uni- des escola- res	Corpo Docen- te	Matricula		Frequên- cia média	Aprovações em geral	Conclusões de curso
			Geral	Efeti- va			
<u>MUNICÍPIO DA CAPITAL:</u>							
Ensino pré- primário Infantil.....	10	15	891	742	444	-	404
Ensino fun- damental Comum.....	105	655	28841	20340	17327	12444	840
Ensino fun- damental Supletivo.....	7	24	914	782	577	368	71
TOTAL.....	122	694	30646	21864	18548	12812	1315
<u>MUNICÍPIO DO INTERIOR:</u>							
Ensino fun- damental Comum.....	1015	1296	56177	51048	43461	28231	1647
Ensino fun- damental Supletivo.....	9	9	403	358	289	119	52
TOTAL.....	1024	1305	56580	51406	43750	28350	1699

(1)

Visto: *Maria J. Reis*
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Serviço de Orientação de Ensino Primário

Mapa comparativo dos resultados alcançados nos exames de conclusão do
 CURSO PRIMÁRIO ELEMENTAR nos períodos letivos de
 1946 - 1947 - 1948

Número																								de		alunos							
Presentes						Aprovados						Reprovados																					
Ano		letivo				ano		letivo				ano		letivo				ano		letivo													
1946		1947		1948		1946		1947		1948		1946		1947		1948		1946		1947		1948											
EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE										
1369	345	1645	414	1730	517	703	95	1068	243	539	160	666	250	577	171	1191	357	51	27	64	58	31	30										

Nota:

EP - Estabelecimentos públicos
 CE - Candidatos estanhos

Visto:

Maria S. Rego
 Director Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Serviço de Orientação do Ensino Primário

Mapa demonstrativo dos resultados alcançados nos exames de conclusão
 do CURSO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR nos períodos letivos -1946 - 1947 -
 1948.

Número de alunos																							
Presentes						Aprovados						Reprovados						%					
ano		letivo				ano		letivo				ano		letivo				ano		letivo			
1946		1947		1948		1946		1947		1948		1946		1947		1948		1946		1947		1948	
EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE	EP	CE
749	486	530	279	726	175	589	233	514	197	575	142	589	253	76	82	139	33	74	47	87	70	80	81

Nota:
 EP- Estabelecimentos públicos
 CE- Candidatos estrangeiros

Visto: Maria L. Rego (S)
 Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Mapa demonstrativo da matrícula e do resultado obtido pelos cursos primários ELEMENTAR e COMPLEMENTAR, nos estabelecimentos da capital, no corrente ano letivo

1948.

Estabelecimentos de Ensino	Curso Elementar								Curso Complementar							
	Matric.	Elimin.	Exist.	Pres.	Aus.	Aprov.	Reprov.	%	Matric.	Elimin.	Exist.	Pres.	Aus.	Aprov.	Reprov.	%
Grupos:																
"Augusto Olímpio"	65	22	43	42	1	25	17	59	37	6	31	31		24	7	77
"Rui Barbosa"	117	24	93	95		52	41	55	47		47	47		45	2	95
"Barão do R. Branco"	169	23	146	145	1	72	73	49	77	11	66	65	1	45	20	69
"Justo Chermont"	94	14	70	70		33	37	47	36	3	33	33		26	7	78
"Paulino de Brito"	183	28	155	151	4	63	88	41	70	4	66	66		62	4	93
"Pinto Marques"	77	17	60	58	2	21	37	36	37	4	33	29	4	18	11	62
"Wilhena Alves"	267	33	234	234		69	165	29	148	25	123	120	3	90	30	75
"Dr. Freitas"	247	41	206	206		59	147	28	82	8	74	74		66	8	89
"Profa. Anésia"	103	23	82	82		23	59	28	36	10	26	25	1	21	4	84
"Benjamin Constant"	109	33	76	75	1	21	54	27	37		37	37		26	11	70
"José Bonifácio"	72	23	49	49		13	36	26	30	8	22	22		18	4	81
"Floriано Peixoto"	125	19	106	104	2	27	77	25	38		38	37	1	31	6	83
"Augusto Montenegro"	142	29	113	112	1	19	83	16	45	4	41	41		32	9	75
"José Veríssimo"	216	43	173	171	2	23	148	13	63	10	53	53		37	16	69
"Camilo Salgado"	89	13	76	75	1	6	69	8	28	3	25	24	1	24		100
"Placidia Cardoso"	32	10	22	20	2	-	20	-								
"Inst. Gentil Sit."	15		15	14	1	11	3	76	11	1	10	10		10		100
Escolas:																
"Princesa Isabel"	19	9	10	9	1	1	8	11								
"Raimundo Espindola"	21	1	20	20		1	19	5								
Total.....	2154	405	1749	1730	19	539	1191	31	822	97	725	714	11	575	139	80

Visto: *Maria L. P. Rego*
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Orientação de Ensino Primário do Estado

Mapa demonstrativo da matrícula e do resultado obtido pelos Colégios equiparados da Capital, nas provas finais do corrente ano letivo. 1948.

Séries	Matrícula			Exame					Observações
	Mat.	Elim.	Exist.	Pres.	Ausent.	Aprov.	Rep.	%	
1ª série	418	70	348	324	24	300	24	92	
2ª "	209	22	187	184	3	171	13	92	
3ª "	189	5	184	182	2	160	22	80	
4ª "	191	17	174	169	5	111	58	65	
C. Complementar	78	5	73	61	12	54	7	88	
	685	119	966	920	46	796	124	83	

Visto: *Maria J. P. Rego*
Diretor Geral

(5)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Estabelecimentos públicos dos subúrbios da C a p i t a l

(-xames finais de 1948)

(-Instituto "Antonio Lemos e G.E. de Icoraci")

C u r s o s	Classes	Número de alunos			%	Observações
		Fres.	Aprov.	Aprov.		
Elementar:	1ª série	231	213	68	75	
	2ª "	186	145	41	77	
	3ª "	178	107	71	60	
	4ª "	99	47	52	47	
Complementar:	5ª "	129	68	61	52	
T o t a l		873	580	293	66	

Visto: Maria J. Rego
Diretor Geral

(3)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Mapa comparativo dos resultados alcançados nos exames de promoção do CURSO PRIMÁRIO nos períodos letivos 1946-1947-1948, nos estabelecimentos públicos da Capital.

C l a s s e s	Número			de			alunos			%			Obs.
	Presentes			Aprovados			Reprovados						
	ano	letivo		ano	letivo		ano	letivo		ano	letivo		
	1946	1947	1948	1946	1947	1948	1946	1947	1948	1946	1947	1948	
1ª série	4677	4556	4546	3874	3845	3427	1003	711	1119	79	84	75	
2ª "	2055	2260	2813	1522	1969	2356	533	291	457	74	87	83	
3ª "	1799	1909	2237	1278	1511	1501	521	298	736	71	79	67	

Visto: *Maria S. C. Rego*
Diretor Geral

(7)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Ensino Supletivo

Resultado da prova de promoção e término do Curso Supletivo
Estabelecimentos Públicos da Capital

1948

S é r i e s	Presentes	Ausentes	Aprov.	Reprov.	%
1ª atrasada	113	55	93	20	81
" adiantada	139	57	133	6	97
2ª atrasada	146	55	137	9	93
Curso supletivo (Cert.)	241	30	226	15	93
T o t a l	639	197	569	50	92

Visto: *Maria S. Rego*
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Ensino Supletivo do Estado

1948

Matricula geral

1º ano atrasado.....	319
1º ano adiantado.....	274
2º ano atrasado.....	266
2º ano adiantado.....	371
Total.....	1230

Visto: *Maria J. Rego*
Diretor Geral

(5)

Serviço de Orientação de Ensino Primário

Março de 1948.

Plano de trabalho para o Curso Supletivo do Estado
Reabertura de matrícula: 1º a 14 de Abril
Reabertura das aulas: 15 de Abril

Prova de Habilitação (candidatos estranhos):
De 26 a 30 de abril.

1º período de aquisição de matéria nova: maio, junho e agosto.
Prova parcial: fins de agosto

2º período de aquisição de matéria nova: setembro, outubro e novembro.

Exame de promoção e conclusão do curso: 1. quinzena de dezembro.

Notas sobre a formação de turmas:

- a) 1º ano atrasado: alunos iniciantes e os repetentes.
- b) 1º ano adiantado: alunos promovidos á 2ª série, candidatos estranhos aprovados no exame de habilitação e / repetentes da 2ª série.
- c) 2º ano atrasado: alunos promovidos á 3ª série, repetentes da 3ª série e candidatos estranhos aprovados no exame de habilitação.
- d) 2º ano adiantado: alunos promovidos á 4ª série, repetentes da 4ª série e candidatos estranhos aprovados no exame de habilitação.

Maria L. C. Rego

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE ENSINO PRIMÁRIO

Interior do Estado

Este serviço teve também a seu encargo técnico todo o movimento escolar do interior do Estado, remetendo para os diversos municípios, nas épocas determinadas:

- a) Plano de trabalho
- b) Programas, divididos em períodos
- c) Instruções para as provas de habilitação, parcial e finais.
- d) Original das provas citadas no item c

Serviço de Orientação de Ensino Primário

JARDIM DE INFÂNCIA

1 9 4 8

De acordo com o plano de trabalho apresentado a esta Superintendência foram realizados por este curso movimentos educativos, cívicos e excursões ao Bosque Rodrigues Alves. Por ocasião dessas excursões os alunos dos "Jardins" tiveram oportunidade de demonstrar os ensinamentos recebidos.

Em novembro, foram realizadas as provas de promoção cujo resultado segue-se abaixo, juntamente com a matrícula geral:

Grãos	Número de alunos					%
	Mat.	Elim.	Exist.	Prom.	Perm.	
1º	195	95	98	76	22	33
2º	213	48	167	143	24	
3º	310	56	254	213	41	
1ª série						
	718	199	519	432	37	

Visto: *Maria J. C. Reg.*
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Serviço de Orientação de Ensino Primário

Mapa demonstrativo da matrícula e do resultado obtido pelos estabelecimentos públicos da Capital, nas provas finais do corrente ano letivo.

S é r i e s	Matricula geral			E x a m e				%	Obs.
	Mat.	Elim.	Exist.	Pres.	Aus.	Aprov.	Reprov.		
<u>C. Elementar</u>									
1ª série	7291	2014	5277	4546	731	3427	1119	75	
2ª "	3551	643	2908	2813	95	2356	457	83	
3ª "	2861	556	2305	2237	68	1501	736	67	
4ª "	2154	405	1749	1730	19	539	1191	31	
C. Complementar	822	97	725	713	12	575	138	80	
Total	16679	3715	12964	12039	925	8393	3641	69	

Visto: *Maria J. C. Rego*
 Diretor Geral

(13)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Resultado da prova parcial realizada nos estabelecimentos públicos da
Capital, em junho de 1948.

Alunos inscritos.....	14847
" presentes.....	12381
% de frequência.....	84
Alunos aprovados.....	10046
% de aprovação.....	79

Visto: *Maria L. Rego*
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Resultado da prova de habilitação realizada nos estabelecimentos públicos
da Capital, em março de 1948.

Alunos inscritos.....	2025
" presentes.....	1766
% de frequência.....	87
Alunos aprovados.....	932
% de aprovação.....	52

Visto: *Maria J. Rago*
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Serviço de Orientação de Ensino Primário

Matrícula geral

-

Estabelecimentos públicos da Capital

1948

Cursos	Matricula	Eliminados	Existentes	Observações
Jardim de infância	718	199	519	
Curso elementar				
1.ª série.....	7291	2014	5277	
2.ª "	3551	643	2908	
3.ª "	2861	556	2305	
4.ª "	2154	405	1749	
Curso complementar	822	97	725	
Total	17.397	3.914	13.483	

Visto: *Maria L. Rego*
 Diretor Geral.

(16)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação de Ensino Primário

Resultado geral dos exames de conclusão dos cursos primários elementar e complementar,
realizados em fevereiro do corrente ano letivo (2.ª época), 1948.

Curso elementar:

alunos inscritos.....	240
" presentes.....	236
% de frequência.....	98
alunos aprovados.....	112
% de aprovação.....	47

Curso complementar:

alunos inscritos.....	129
" presentes.....	117
% de frequência.....	90
alunos aprovados.....	90
% de aprovação.....	76

Visto:

Maria J. C. Rego
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Serviço de Orientação do Ensino Primário

Lotação dos prédios e limites de turmas nos diferentes Grupos escolares da
Capital 1948.

Estabelecimentos de Ensino	Cap.esc.	Lotação	Limite de turmas	Turmas existentes
G. E. "Vilhena Alves"	1.300	1.920	45	48
" " "Dr. Freitas"	1.500	1.480	37	37
" " "José Verissimo"	1.500	1.030	37	37
" " "Raulino de Brito"	1.400	1.240	35	31
" " "Barão do Rio Branco"	1.200	1.160	30	29
" " "Augusto Montenegro"	1.100	1.080	27	27
" " "Justo Chermont"	1.000	960	25	24
" " "Rui Barbosa"	1.000	920	25	23
" " "Profa. Anésia"	900	880	22	22
" " "Florianco Peixoto"	800	800	20	20
" " "Augusto Olimpio"	800	800	20	20
" " "Benjamin Constant"	600	760	15	19
" " "Pinto Marques"	600	560	15	14
" " "José Bonifacio"	500	560	15	14
" " "Camilo Salgado"	500	560	15	14
" " "Placidia Cardoso"	500	480	12	12

Visto: *Maria J. C. Rego*
Diretor Geral.